



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 502/2018
DATA: 15/06/2018

Comissão de ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 5013

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

Iniciativa: Executivo Municipal

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.013 que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Palmeira para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando a Orientação Jurídica nº 081/2018, as Orientações Contábeis nºs 93, 109 e 120/2018, e o Parecer Favorável nº 348/18 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, e que o mesmo foi elaborado dentro da técnica que define a elaboração dos orçamentos, tomando-se o devido cuidado para que o mesmo se transforme em um verdadeiro instrumento de planejamento, a serviço da Administração Municipal, visando oferecer aos munícipes uma significativa melhora na qualidade dos serviços prestados ou postos à sua disposição, haja vista serem eles os responsáveis pelo financiamento monetário do Município. Este projeto contempla também todos os requisitos exigidos pelas Portarias da Secretaria Do Tesouro Nacional, especialmente a editada Portaria nº 403 de 28 de junho de 2016 que aprova a 7ª edição do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, a qual contém os correspondentes anexos referentes aos demonstrativos descritos no parágrafo 3º do artigo 4º e nos artigos 48 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que deverão ser utilizados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Este Projeto foi protocolado no dia 13/04/2018 e encaminhado para esta comissão no dia 17/04/2018. Em 02/05/2018 esta comissão realizou audiência pública conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

ANÁLISE NA COMISSÃO



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====

No dia 10/05, reunida esta comissão, a assessoria informou que no dia 07/05 venceu o prazo para que os vereadores protocolassem emendas, e que até o dia 17/05 seria o prazo em que a comissão teria para emitir o seu parecer. Ainda informou que a orientação contábil nº 93/2018 apontou muitas divergências e existindo a necessidade de correções ao referido projeto. Também foi informado que nesta mesma data aconteceu reunião do departamento contábil com representantes da secretaria de finanças, e que na oportunidade foi debatido as correções apontadas na orientação contábil. Esta comissão decidiu enviar ofício à secretaria de finanças solicitando o envio dos anexos com as correções apontadas. Também ficou decidido solicitar ao plenário prazo de 15 dias para confeccionar o parecer.

No dia 17/05, reunida esta comissão, foi informado pela assessoria que a Secretaria de Finanças, por intermédio do seu Secretário, pediu para entregar os anexos corrigidos até o dia 18/05.

No dia 24/05, reunida esta comissão, a assessoria informou que a Secretaria de Finanças entregou os anexos corrigidos. Porém ainda em nova orientação, o departamento de contabilidade continuou apontando irregularidades. Decidiu-se solicitar do departamento contábil o agendamento de nova reunião com a secretaria de finanças para resolver o impasse.

No dia 30/05, reunida esta comissão, foi informado que o Departamento de Finanças está trabalhando nas emendas sugeridas por esta comissão. Decidiu-se requerer novo prazo de 15 dias.

No dia 14/06, reunida esta comissão, decidiu formalizar emenda aditiva já analisada pelo Departamento Contábil, e a emissão de parecer final.

ORIENTAÇÕES CONTÁBEIS

A Orientação Contábil nº 93/2018 disse que o mesmo atendia aos requisitos constitucionais especialmente o artigo 165 da Constituição Federal, compreendendo as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária. Porém, essa mesma orientação contábil apontou alguns itens que mereceram questionamentos e algumas discrepâncias nos valores de suas tabelas, onde os mesmos itens apareceram com valores divergentes. Após apontados as divergências, este departamento sugeriu que esta comissão notificasse o Poder Executivo acerca dos apontados, e após as correções, retornasse o mesmo a esse departamento contábil para novo parecer.

A Orientação Contábil nº 109/2018, disse que após estudo e apresentação de novos documentos pela Secretaria de Finanças por meio do ofício 235/2018 no qual a Secretaria justifica os apontamentos da orientação Contábil 93/2018. Neste parecer, ainda o Departamento Contábil não recomenda a aprovação sem que ao menos o item um fosse corrigido, pois o mesmo trata de uma imposição legal.

A Orientação Contábil nº 120/2018 salienta que após novos estudos e apresentação de novos documentos pela Secretaria de Finanças por meio do ofício 235/2018 no qual a Secretaria



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

=====

justifica os apontamentos da Orientação Contábil 93/2018. Após várias considerações, neste parecer o Setor Contábil informa que o referido projeto bem como a minuta de emenda apresentada por esta comissão cumpre os preceitos legais orçamentários, sendo os apontamentos questões conceituais e de melhoria contínua no processo de elaboração de leis orçamentárias.

EMENDA ADITIVA

Esta comissão apresentou a Emenda Aditiva, que visa alterar a redação do caput do art. 36 e do caput do art. 42 do projeto de lei nº 5.013/2018, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2019.

A alteração do art. 36 pretende incluir a área de ‘obras’ juntamente com as áreas de ‘saúde’ e ‘educação’, a fim de possibilitar que, somente nessas três áreas, mesmo quando a despesa com pessoal atingir 95% do limite permitido, possa haver contratação de horas extras, desde que emergenciais e indispensáveis. Essa alteração visa garantir maior segurança ao município e satisfação do interesse público.

Com relação à alteração do art. 42, por mais que se entenda que os institutos da ‘anistia’ e da ‘remissão’ já estão abrangidos pela expressão “incentivos e benefícios de ordem tributária”, esta comissão optou por expressar de forma clara no texto, a fim de que não reste qualquer dúvida quando da sua execução e aplicação prática. Além disso, optou também por prever de forma expressa a possibilidade de negociar, por meio de lei específica, acerca de eventuais juros e multas decorrentes de débitos de natureza tributária.

Essas alterações são necessárias para evitar dúvidas quando forem executadas e para garantir melhor efetividade ao princípio do interesse público.

Na reunião desta comissão que aconteceu em 14/06/2017 foi decidido a emissão deste parecer, com a emenda proposta por esta comissão, e desta forma, a nosso ver, acha-se em condições de ser aprovado, por tudo que aqui foi mencionado.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de Junho de 2018.

MARCOS RIBAS
Relator



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

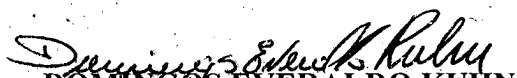
=====

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº
5013 concluímos pelo seu acatamento pelas razões que o justificam.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado
do Paraná, em 15 de Junho de 2018.


DOMINGOS EVERALDO KUHN
Membro


DENIS SANSON
Membro